



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 359.150 - RS (2016/0152892-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CLAUDEMIR ALVES

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. LEI N. 12.760/2012. NOVA REDAÇÃO AO ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO. *ABOLITIO CRIMINIS*. NÃO OCORRÊNCIA. NOVOS PARÂMETROS DE AFERIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. A Lei n. 12.760/2012 não promoveu *abolitio criminis*, apenas trouxe novos parâmetros para se aferir a embriaguez ao volante. Além da circunstância objetiva, (concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar), a alteração da capacidade psicomotora do condutor também poderá ser constatada por exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

3. Na hipótese, além do réu ter sido flagrado - por teste etilômetro - na condução de veículo automotor com "*concentração de 0,73mg de álcool por litro de ar alveolar (f. 22) -, em muito superior ao limite estabelecido pela legislação em vigor ao tempo do fato,*" a sua capacidade psicomotora ainda evidenciou-se visivelmente alterada, tanto que envolveu-se em acidente de trânsito colidindo o veículo VW/Brasília em um caminhão Scania R/124 (fls. 215).

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 359.150 - RS (2016/0152892-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CLAUDEMIR ALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de CLAUDEMIR ALVES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 meses de detenção, como incurso no art. 306 da Lei n. 9.503/97 (embriaguez ao volante), por fatos ocorridos no dia 18/12/2012.

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal *a quo*, por maioria de votos, negou provimento ao recurso.

Opostos embargos infringentes, não foram eles acolhidos, em julgamento que restou assim ementado:

EMBARGOS INFRINGENTES. DELITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ARTIGO 306, DA LEI Nº 9.503/97, PELA LEI Nº 12.760/12. NOVA ELEMENTAR TÍPICA. REDAÇÃO MAIS BENÉFICA AO RÉU. APLICABILIDADE A CASOS ANTERIORES. CONDUTA DO RÉU QUE TIPIFICOU O DELITO EM COMENTO. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO. EMBARGOS DESACOLHIDOS. POR MAIORIA (fls. 269).

A Defensoria Pública alega haver constrangimento ilegal sob o argumento de que a Lei n. 12.760/2012 alterou a redação do tipo penal, substituindo a elementar objetiva "*concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas*" por "*capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool*". Assim, haveria atipicidade da conduta imputada ao réu, por incidência dos institutos da *abolitio criminis*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e da retroatividade da lei penal mais benéfica.

Nestes termos, requer a concessão da ordem, inclusive em sede de liminar, para acolher a tese de absolvição rejeitada na instância ordinária.

Indeferida a medida de urgência e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 364/366).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 359.150 - RS (2016/0152892-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

No que interessa, a sentença foi prolatada nestes termos, pela magistrada processante:

a) *Abolitio criminis em relação ao antigo crime de embriaguez ao volante:*

Sustenta a defesa que a Lei nº 12.760/2012 revogou o art. 306 do Código de Transito Nacional, criando um novo tipo penal, no qual exige-se para a configuração do delito de embriaguez ao volante, que o agente esteja na direção de veículo automotor, sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa que cause dependência, bem como que sua capacidade psicomotora esteja alterada em razão dessa circunstância, razão pela qual deve ser declarada a extinção da punibilidade do réu, ante o abolitio criminis.

Em que pese as alegações da defesa, tenho que não lhe assiste razão.

A nova redação dada ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, conferida pela entrada em vigor da Lei nº 12.760/2012, não trata de abolitio criminis, mas sim novatio legis in pejus, haja vista que a reforma do artigo realizada foi no sentido de punir os condutores de veículos automotores que dirigiam seus veículos sob influência de álcool e, quando da abordagem policial, negavam-se a ser submetidos à realização do teste de etilômetro, mais conhecido com bafômetro.

Diante na nova redação do art. 306 do CTB, pode-se destacar que a capacidade psicomotora alterada pode ser constada pela concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar ou, ainda, sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora.

Veja-se:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar, ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo."

Diante disso, tem-se que, no caso do inciso I, do § 1º do art. 306, do CTB, basta que o motorista esteja na condução do veículo automotor com a concentração igual ou superior a 06 decigramas de álcool por litro de sangue, para ser constatada a conduta prevista no caput do referido dispositivo legal. Já no inciso II, § 1º do art. 306, do CTB prevê que a capacidade psicomotora do condutor pode ser auferida por outros sinais, tais como vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, os quais estão previstos no § 2º do artigo referido.

Frise-se que o legislador utilizou entre os incisos I e II do art. 306 do CTB a conjunção alternativa "ou", demonstrando que a comprovação da alteração da capacidade psicomotora pode ser verificada através dos graus de alcoolemia OU por outros sinais que indiquem a embriaguez, tais como sonolência, olhos avermelhados, vômito, soluços, desordem nas vestes, odor de álcool no hálito, agressividade, entre outras.

No presente caso, verifica-se que o acusado foi submetido ao teste de etilômetro, sendo constatado a presença de 10 decigramas de álcool por litro de sangue, conforme teste de alcoolemia juntado á fl. 09, motivo pelo qual, tem-se que o réu incorreu na prática delitiva imposta no art. 306 do CTB, nos termos da lei mais benéfica.

Ante o exposto, afasta a preliminar sustentada pela defesa (fls. 147/149, sem destaque no original).

Na Corte estadual, prevaleceu esta fundamentação:

Como se percebe, o tipo em comento já não se realiza pelo simples fato de o condutor estar com uma determinada concentração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

álcool no sangue e sim, por ele ter a capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool, seja ela qual for. Mas, a concentração que antes constituía elementar do tipo – igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue – passou a ser um dos meios de prova dessa alteração.

A situação criada é curiosa, pois a alteração da capacidade psicomotora pode ocorrer aquém daquela medida (6 dg/l) e não ocorrer além dela, sendo certo que há outras formas de verificar sua ocorrência e aferir a realização do tipo. Disso retiro que o resultado do exame de sangue ou de ar alveolar, apenas constitui uma presunção relativa – favorável ou desfavorável – quanto à alteração da capacidade psicomotora.

Portanto, houve descontinuidade típica, mas não *abolitio criminis*. Logo, para os processos que ainda se encontrem em andamento, com prolação de sentença condenatória e julgamento de recurso em momento posterior à vigência da nova lei, como no caso dos autos, deve-se verificar se há evidência da alteração da capacidade psicomotora, sem o que não pode ser mantida a condenação.

I. DISCUSSÃO

Vencidas as preliminares, carece examinar a prova dos autos.

O réu confessou dirigir embriagado (CD de f. 103), o que foi corroborado pelo resultado do teste de etilômetro – concentração de 0,73mg de álcool por litro de ar alveolar (f. 22) -, em muito superior ao limite estabelecido pela legislação em vigor ao tempo do fato, agora tido mero indicativo de alteração psicomotora. Veja-se, a medição foi de mais do que o dobro (0,73 mg/L) do limite eleito como standard, a partir do qual passa a ocorrer redução dessa capacidade, o que autoriza deduzi-la.

As condições em que o réu foi encontrado – após se envolver em um acidente de trânsito com danos materiais – foram confirmadas em juízo pelos policiais rodoviários Adelino Tessaro e Rafael Crespo Munoz, que atenderam a ocorrência em que Claudemir, conduzindo o veículo VW/Brasília, colidiu com um caminhão SCANIA/R124. Se já era, pelo standard legal, possível presumir o quadro de alteração da capacidade psicomotora do réu, o que há nos autos apenas corrobora essa premissa, tendo em vista a confissão e o acidente de trânsito causado pelo réu.

Em vista disso, a condenação deve ser mantida (fls. 213/215, grifei).

Diversamente do quanto afirma a Defensoria Pública, a Lei n. 12.760/2012 não promoveu *abolitio criminis*, apenas trouxe novos parâmetros para se aferir a embriaguez ao volante. Além da circunstância objetiva, (concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar), a alteração da capacidade psicomotora do condutor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também poderá ser constatada por exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N. 9.503/1997 - CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA NA CONDUTA. CONCENTRAÇÃO SUPERIOR A 0,3 MG DE ÁLCOOL POR AR EXPELIDO DOS PULMÕES. TESTE de ETILÔMETRO. PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, o crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato e dispensa a demonstração de potencialidade lesiva na conduta, configurando-se pela condução de veículo automotor em estado de embriaguez.

2. **A Lei n. 12.760/2012 não criou hipótese de abolitio criminis em relação a fatos denunciados anteriormente à sua vigência, pois a conduta pela qual o recorrido foi denunciado continua proibida. A alteração introduzida pela nova legislação apenas passou a admitir a comprovação do estado de embriaguez por outros meios, alternativamente ao exame de alcoolemia, e não cumulativamente com essa prova pericial.**

3. Considerando que o recorrido foi submetido a exame de sangue (Exame Toxicológico Dosagem Alcoólica n. 00520 - fl. 11) e que a sentença condenatória demonstrou indícios concretos de que o paciente foi flagrado dirigindo veículo automotor com concentração igual a 0,73 mg de álcool por ar expelido dos pulmões - valor esse superior ao que a lei permite -, impõe-se a condenação do recorrido nas penas do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

4. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1508716/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 19/11/2015).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA. ART. 306, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso próprio. As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado.

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Com o advento da Lei n. 12.760/2012, o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) foi alterado de forma a tornar dispensável a realização do teste do bafômetro para a constatação do estado de embriaguez do condutor do veículo. Assim, a alteração da capacidade psicomotora do agente poderá ser verificada mediante exame clínico, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de provas admitidos, observado o direito à contraprova.

IV - In casu, a alteração da capacidade psicomotora do paciente restou suficientemente comprovada pela prova testemunhal, pelo laudo pericial e pelo exame laboratorial, não havendo se falar em constrangimento ilegal.

Habeas corpus não conhecido (HC 322.611/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2015).

PENAL. HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N.º 9.503/97. 1. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. 2. DOSAGEM ALCÓOLICA. AFERIÇÃO. FATO POSTERIOR À ALTERAÇÃO NORMATIVA CRISTALIZADA NA LEI N.º 12.760/12. 3. CONSTATADA A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL DIANTE DOS SINAIS CLÍNICOS E MANIFESTAÇÕES FÍSICAS E PSÍQUICAS DO AVALIADO. IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. 4. ESTADO DE EMBRIAGUEZ APURADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. 5. DIGRESSÕES SOBRE O CONTEÚDO E A QUALIFICAÇÃO DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade.

2. A Lei n.º 12.760/12 modificou o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, a fim de dispor ser despicienda a avaliação realizada para atestar a gradação alcóolica, acrescentando ser viável a verificação da embriaguez ao volante mediante vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova, de modo a corroborar a alteração da capacidade psicomotora.

4. No caso em apreço, praticado o delito em 20.10.2013, ou seja, na vigência da última modificação normativa, possível se mostra o reconhecimento da tipicidade da conduta mediante os depoimentos testemunhais.

5. Demais digressões sobre o conteúdo e a qualificação dos depoimentos testemunhais demandam revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do remédio heroico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Habeas corpus* não conhecido (HC 328.516/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 22/10/2015).

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 306 DO CTB. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 12.760/2012. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA.

1. A ação de conduzir veículo automotor, na via pública, estando [o motorista] com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas (art. 306 da Lei n. 9.503/1997, na redação dada pela Lei n. 11.705/2008) não foi descriminalizada pela alteração promovida pela Lei n. 12.760/2012.

2. A nova redação do tipo legal, ao se referir à condução de veículo automotor por pessoa com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, manteve a criminalização da conduta daquele que pratica o fato com concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue, nos termos do § 1º, I, do art. 306 da Lei n. 9.503/1997. Precedentes.

3. O crime de que ora se trata é de perigo abstrato, o que dispensa a demonstração de potencialidade lesiva da conduta, razão pela qual se amolda ao tipo a condução de veículo automotor por pessoa em estado de embriaguez, aferida na forma indicada pelo referido art. 306, § 1º, I, da Lei n. 9.503/1997.

4. Trata-se da aplicação do princípio da continuidade normativo-típica, o que afasta a abolitio criminis reconhecida no acórdão recorrido.

5. Recurso especial provido (REsp 1492642/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 15/06/2015).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DESCRIMINALIZAÇÃO DA CONDOTA DE CONDUZIR VEÍCULO COM A CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE SUPERIOR A SEIS DECIGRAMAS PELA LEI 12.720/2012. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DO DELITO PELO REFERIDO ÍNDICE. ABOLITIO CRIMINIS NÃO CARACTERIZADA.

1. Da leitura do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação dada pela Lei 12.720/2012, verifica-se que a simples menção, no caput do dispositivo, à condução de veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, não descriminalizou a conduta de dirigir automóvel com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas, já que esta circunstância é, inclusive, uma das formas de constatação do delito, conforme se infere do § 1º da norma em apreço. Doutrina. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Habeas corpus* não conhecido (HC 306.686/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/02/2015).

Na hipótese em análise, além do réu ter sido flagrado - por teste etilômetro - na condução de veículo automotor com "*concentração de 0,73mg de álcool por litro de ar alveolar (f. 22)* -, em muito superior ao limite estabelecido pela legislação em vigor ao tempo do fato," a sua capacidade psicomotora ainda evidenciou-se visivelmente alterada, tanto que envolveu-se em acidente de trânsito colidindo o veículo VW/Brasília em um caminhão Scania R/124 (fls. 215).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0152892-6

HC 359.150 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014724320128210038 00615820620148217000 04717783320158217000
14724320128210038 15271020121402 382120006460 4717783320158217000
615820620148217000 70058690199 70067864009

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CLAUDEMIR ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.